



Limeira-SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 790, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, dos aposentados e dos pensionistas dos órgãos da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Complementar nº 24/17, do Prefeito Municipal Mário Celso Botion).

Mário Celso Botion, **Prefeito Municipal de Limeira**, Estado de São Paulo,

Usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Administração e o Departamento de Gestão de Pessoas devem observar, na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Direta, as regras estabelecidas nesta Lei Complementar, relativamente às consignações compulsórias e facultativas.

Parágrafo único. Os Departamentos de Gestão de Pessoas da Administração Indireta deverão, igualmente, observar, na elaboração da folha de pagamento de seus respectivos servidores as regras estabelecidas nesta Lei Complementar, relativamente às consignações compulsórias e facultativas.

Art. 1º-Aº Aplica-se a presente Lei Complementar aos Conselheiros Tutelares do Município de Limeira, devendo a Divisão de Recursos Humanos do Centro de Promoção Social Municipal - CEPROSOM observar, na elaboração da folha de pagamento daqueles, as regras estabelecidas nesta Lei Complementar, relativamente às consignações compulsórias e facultativas. ([Incluído pela Lei complementar nº 879, de 2021](#))

Art. 2º Considera-se, para fins desta Lei Complementar:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II - consignante: órgão da Administração Municipal Direta ou Indireta que procede os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, em favor do consignatário;

III - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de Lei ou mandado judicial;

IV - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal colhida pelo consignatário.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para a Previdência Social;

II - pensão alimentícia judicial;

III - imposto sobre rendimento do trabalho (Imposto de Renda Retido na Fonte);

IV - reposição e indenização ao erário;

V - custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela Administração Municipal;

VI - decisão judicial ou administrativa;

VII - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º São consideradas consignações facultativas:

I - amortização de empréstimo consignado ou financiamento concedido por instituição financeira ou entidade de previdência privada aberta sem fins lucrativos, que opere com planos de pecúlio, seguro de vida e empréstimo;

II - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais;

III - convênio de interesse dos servidores realizado no comércio em geral.

Art. 5º São consignações facultativas de natureza continua:

I - mensalidade instituída para o custeio de associações, entidades e clubes de servidores;

II - contribuição para planos de saúde, patrocinados por órgãos da Administração Pública Municipal;

III - financiamento próprio ou através do sistema financeiro de habitação para aquisição de casa própria.

Art. 6º Podem ainda, ser mantidas, no sistema da folha de pagamentos, as rubricas de descontos facultativos referentes a entidades, associações e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos municipais de Limeira, bem como a entidades sindicais representativas, cujo patrocínio seja de:

I - seguro de vida;

II - demais convênios realizados.

Art. 7º O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instituído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, conta bancária em que será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou seu representante legal.

Art. 8º Os consignatários de que trata o art. 4º, excetuado o benefício de pensão alimentícia voluntária, deverão apresentar solicitação de consignação facultativa ou equivalente, por meio de processo administrativo, para que seja firmado contrato ou convênio com a Administração Municipal com o intuito da consignação em folha de pagamento.

Parágrafo único. Após a verificação da regularidade e deferimento da solicitação, a Secretaria Municipal de Administração (para servidores da Administração Direta), e o Presidente ou Superintendente da Administração Indireta, firmará contrato ou convênio com o consignatário e encaminhará ao Departamento de Gestão de Pessoas, ou equivalente, pedido de criação de rubrica para aqueles que ainda não são cadastrados.

Art. 9º As entidades sindicais e de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos Municipais, deverão disponibilizar, quando solicitados pela Administração Pública Municipal, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Art. 10. O servidor poderá autorizar o desconto, em caráter irrevogável e irretratável, nos seguintes casos:

I - arts. 4º e 5º, Incisos I e II, desta Lei Complementar, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos líquidos;

II - art. 5º, Inciso III, desta Lei Complementar, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos líquidos, com resarcimento de custo.

Parágrafo único. Os limites previstos nos Incisos I a II deste artigo são independentes, não podendo, por hipótese alguma, serem transferidos ou somados para alteração da margem consignável.

Art. 11. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de 30% (trinta por cento), quando a soma destas com as compulsórias exceder a 60% (sessenta por cento) da remuneração do servidor.

§ 2º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceder ao limite definido no parágrafo anterior, serão suspensos, até ficarem dentro daquele limite, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir:

I - pensão alimentícia voluntária;

II - contribuição para planos de pecúlio;

III - mensalidade para custeio de entidade de classe e associação;

IV - amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;

V - contribuição para seguro de vida;

VI - amortização de financiamento de imóveis.

§ 3º Em se tratando de consignações facultativas, prevalece o critério de antiguidade, de modo que a consignação posterior não cancela a anterior, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior.

Art. 12. Para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas e facultativas de natureza contínua, os consignatários, de que trata o art. 4º, Inciso I desta Lei, terão retido dos valores repassados a eles correspondentes aos descontos consignados 1,5% (um e meio por cento) do valor total da consignação mensal.

Art. 13. Não são permitidos, na folha de pagamento, quaisquer resarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

Art. 14. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 15. Para fins de processamento de consignação facultativa o consignatário deve encaminhar ao Departamento de Gestão de Pessoas, ou equivalente, em arquivo digital com layout estabelecido pela Administração Municipal e pelo Presidente ou Superintendente das Administrações Indiretas, os dados relativos às parcelas a serem descontadas.

§ 1º Aos consignatários de que trata a consignação referida no art. 4º, Inciso I, será obrigatória a reserva de margem e controle de consignações com desconto em folha de pagamento por meio eletrônico, dentro dos critérios especificados no art. 11.

§ 2º O encaminhamento fora dos prazos definidos pelo Departamento de Gestão de Pessoas, ou equivalente, implicará recusa ou exclusão das respectivas consignações na folha de pagamento do mês de competência.

Art. 16. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por interesse da Administração Direta ou Indireta;

II - por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao Departamento de Gestão de Pessoas, ou equivalente;

III - a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado ao Departamento de Gestão de Pessoas ou equivalente.

Art. 17. Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observando ainda o que segue:

I - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente pode ser cancelada após a desfiliação do servidor mediante comunicação da entidade;

II - a consignação relativa à amortização de empréstimo/financiamento, inclusive os realizados por intermédio de cartão de crédito, somente poderá ser cancelada mediante o prévio e expresso consentimento e comunicação da consignatária.

Art. 18. A contratação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei Complementar, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Municipal Direta ou Indireta, impõe ao Diretor de Gestão de Pessoas ou equivalente, o dever de suspender a consignação e comunicar o Secretário Municipal de Administração ou Presidente ou Superintendente da Administração Indireta, para fins de desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido, não afetando os contratos de empréstimos/financiamentos já firmados, nos quais a Administração Direta e Indireta se obriga na continuidade da averbação e desconto nos contracheques/holerites de seus servidores, bem como no repasse em favor da consignante, até sua integral liquidação.

Parágrafo único. O ato omissivo do dirigente poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil e administrativa deve ser apurada pela Administração Municipal Direta ou Indireta.

Art. 19. O disposto nesta Lei Complementar se aplica aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 20. Ficam as instituições financeiras que promoverem empréstimos consignados aos servidores, obrigadas a informar, até o quinto dia útil de cada mês, correta e claramente, a taxa de juros praticada na concessão de empréstimo pessoal, sob pena de suspensão temporária do convênio.

Parágrafo único. A informação de que trata este artigo deverá ser encaminhada até o órgão de Gestão de Pessoas da Administração Direta e Indireta, em planilha indicando as taxas para cada prazo negociado, ficando sob responsabilidade das consignatárias a atualização das referidas informações quando ocorrerem durante o decorrer do mês.

Art. 21. Ficam as instituições financeiras que promoverem empréstimos consignados aos servidores, obrigadas quando solicitada, a fornecer cópia do contrato firmado com os servidores, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão temporária do convênio.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Administração bem como o Presidente ou Superintendente da Administração Indireta, ficarão incumbidos de expedir as instruções complementares necessárias à perfeita execução desta Lei Complementar.

Art. 23. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário especialmente a [Lei Complementar nº 545, de 26 de agosto de 2010](#) e demais alterações.

Paço Municipal de Limeira, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Mário Celso Boton
Prefeito Municipal

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Edison Moreno Gil
Chefe de Gabinete

* Este texto não substitui a publicação oficial.